



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720276/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.426 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA. (ATUAL TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Nos termos do § 5º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Como o despacho decisório foi proferido dentro deste prazo, não há que se falar em homologação tácita.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

Não tendo sido configurada a hipótese de denúncia espontânea prevista no art.138 do CTN, mas mero pagamento a destempo de débito da contribuinte regularmente declarado, deve ser mantida a incidência da multa de mora, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de homologação tácita e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora. Os Conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias e Fabiana Okchstein Kelbert votaram pelas conclusões da relatora, quanto ao mérito.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão n.º 10-52.722 - 1ª Turma da DRJ/POA, de 13 de novembro de 2014.

A contribuinte transmitiu o PER/DCOMP n.º 00844.05044.300904.1.3.04-9000 em 30/09/2004, com base em crédito decorrente de pagamento indevido de IRPJ (código de receita 2362) efetuado em 02/01/2002, no valor de **R\$ 800.250,00**, com o objetivo de compensar débitos de IRPJ (código de receita 2362) apurados no período de maio a julho de 2002.

O Despacho Decisório (fls. 16) **reconheceu integralmente o crédito pleiteado**. No entanto, as compensações foram **homologadas parcialmente**, tendo em vista a incidência de multa de mora, já que a declaração de compensação foi transmitida após a data de vencimento dos débitos declarados.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte discute:

- a) a ocorrência da “decadência” dos débitos compensados;
- b) a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

A DRJ analisou as razões apresentadas e manteve a homologação parcial do PER/DCOMP n.º 00844.05044.300904.1.3.04-9000. Segue transcrição da ementa do Acórdão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

Denúncia espontânea. Compensação.

O benefício do afastamento da multa de mora previsto no art. 138 do CTN encontra como condição o pagamento do débito tributário. A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário distinta do pagamento, não sendo cabível a extensão do benefício previsto no art. 138 do CTN aos casos em que os débitos foram objeto de compensação.

É desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a aplicação da multa moratória, uma vez que no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do débito feita sem o respectivo pagamento tem o condão de constituir o crédito tributário e todos os seus consectários sem a necessidade de haver prévia notificação ou procedimento administrativo para a cobrança da multa moratória.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Sobre a alegada “decadência”, a decisão recorrida conclui:

O caso dos autos não contempla lançamento, mas análise de compensação declarada pelo contribuinte. O fisco tem o poder/dever de apreciar as compensações declaradas pelos contribuintes no prazo de 5 anos contado da entrega da declaração (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996). Foi o que ocorreu no caso dos autos. Dentro desse período, a autoridade administrativa verificou a existência do crédito pleiteado, mas identificou que o valor dos débitos era superior ao do crédito reconhecido, tendo em vista a incidência da multa de mora. Homologou a compensação (encontro de débitos e créditos) até o montante do crédito requerido e reconhecido. Como essa apreciação não configura lançamento, não se aplica a ele a regra do art. 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do CTN, uma vez que aquelas normas se dirigem ao direito do fisco de constituir o crédito tributário, o que se dá pelo lançamento nos termos do art. 142 do CTN. Incabível, então, se falar em decadência, porquanto observado o prazo previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, para a apreciação da compensação.

Cientificado do acórdão recorrido em **20/10/2015**, o sujeito passivo apresentou em **17/11/2015** Recurso Voluntário, por meio do qual reitera as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade. Segue o resumo de suas alegações:

a) Da ocorrência da decadência.

A interessada defende que teria ocorrido a homologação tácita das compensações. Entende que no caso em análise não se poderia computar como data de início do prazo decadencial o protocolo do pedido de compensação, mas as respectivas datas dos fatos geradores.

b) Da aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Apresenta os seguintes argumentos:

- que a compensação nada mais é do que uma modalidade de pagamento, pois extingue da mesma forma o crédito tributário;
- que a comunicação ao Fisco da existência da obrigação tributária, acompanhada do respectivo cumprimento da obrigação, bem como do recolhimento dos juros moratórios, configura a “denúncia espontânea” prevista no art. 138 do CTN;
- que o posicionamento adotado pela doutrina e pela jurisprudência é que a denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN, exclui qualquer penalidade, inclusive a multa de mora, tendo em vista que o crédito tributário foi extinto em conformidade com o art. 156, II do CTN.

Ao final, requer:

Reafirmando todas as alegações de fato e de direito expendidas na manifestação apresentada, e reprisadas no bojo do presente recurso, requer a Recorrente que se dignem Vossas Senhorias, acatando suas razões, reformar a r. decisão recorrida, para que seja reconhecida a ocorrência da decadência dos créditos tributários, para ao final declará-los extintos, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.

Alternativamente, na remota hipótese de não serem acolhidas as preliminares, ainda assim, dever ser reconhecida na integralidade o seu recolhimento, tendo em vista que se aplica ao presente caso a regra constante do artigo 138, do CTN - Instituto da denúncia espontânea - sem a incidência de multa, nos termos da sua fundamentação, para ao final ser decretada sua extinção, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a juntada de novos documentos, se necessário.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.426 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.720276/2009-11

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

No caso em análise o direito creditório foi integralmente reconhecido no Despacho Decisório, mas as compensações foram homologas parcialmente, tendo em vista a incidência de multa de mora, já que a DCOMP foi transmitida após a data de vencimento dos débitos declarados.

Em seu recurso, a contribuinte discute, em suma, a homologação tácita (“decadência”) dos débitos declarados, bem como a não incidência da multa moratória em função da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Prejudicial de Mérito. Homologação Tácita.

No caso em análise, apesar de tratar da matéria como “decadência”, a contribuinte aponta, de fato, que teria ocorrido a “homologação tácita” das compensações declaradas, tendo em vista o prazo de 5 anos para a homologação dos débitos declarados na DCOMP, previsto no §4º do art. 150 do CTN.

A interessada defende que o início do prazo para a homologação das compensações declaradas não poderia ter sido computado como sendo a data do protocolo da DCOMP, mas deveria ter sido considerada a data de ocorrência do fato gerador.

Diante disso, cita como exemplo o débito apurado em **julho/2002**, que corresponderia ao “último” débito declarado e tem como data de vencimento **30/08/2002**. Alega que o termo inicial do prazo para a homologação das informações prestadas seria **30/08/2002** e que o termo final seria **30/08/2007**, conforme disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

A contribuinte não tem razão em sua argumentação.

Em **30/09/2004**, quando foi transmitida a DCOMP nº 00844.05044.300904.1.3.04-9000, objeto dos autos, já havia sido inserido no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003), em seu § 5º, o dispositivo que previa a homologação tácita da compensação declarada no prazo de cinco anos após a apresentação da DCOMP:

Art. 74.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Assim, não há dúvidas de que o termo inicial para a contagem do prazo seria a data de transmissão do PER/DCOMP, ou seja, **30/09/2004**.

Consta dos autos que a ciência da decisão proferida no Despacho Decisório se deu, via postal, em **06/09/2009** (fl. 23). Portanto, no momento em que a interessada **tomou ciência** do Despacho Decisório que lhe foi desfavorável, ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos, fixado pelo art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, para homologação da DCOMP nº 00844.05044.300904.1.3.04-9000.

Dessa forma, rejeito o argumento de que teria ocorrido a **homologação tácita** dos débitos confessados na DCOMP.

Mérito. Denúncia Espontânea.

Neste tópico, o objeto da controvérsia se refere à discussão sobre se a quitação do tributo por meio de compensação preenche os requisitos necessários à caracterização da denúncia espontânea nos moldes do art. 138 do CTN.

A recorrente apresenta os seguintes argumentos:

- que a compensação nada mais é do que uma modalidade de pagamento, pois extingue da mesma forma o crédito tributário;
- que a comunicação ao Fisco da existência da obrigação tributária, acompanhada do respectivo cumprimento da obrigação, bem como do recolhimento dos juros moratórios, configura a “denúncia espontânea” prevista no art. 138 do CTN;
- que o posicionamento adotado pela doutrina e pela jurisprudência é que a denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN, exclui qualquer penalidade, inclusive a multa de mora, tendo em vista que o crédito tributário foi extinto em conformidade com o art. 156, II do CTN.

Esta discussão é recorrente no âmbito do CARF.

De fato, o pagamento e a compensação são formas de extinção do crédito tributário elencadas no art. 156 do CTN. Todavia, diversamente do pagamento, que extingue o crédito a partir do momento da efetivação do recolhimento, a compensação está sujeita a posterior homologação, sob condição resolutória (art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96), podendo ser confirmada ou não a quitação do tributo, a depender da homologação da compensação.

Importante acrescentar, que a jurisprudência do STJ tem se consolidado no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária.

Nesse sentido, decisões proferidas pela Primeira e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas transcritas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO. 1. As razões do Apelo Nobre indicam genericamente ofensa ao art. 1.022 do Código Fux, sem apontar, de forma clara e objetiva, em que consiste o suposto vício do acórdão recorrido e sem demonstrar a sua importância para o deslinde da causa. Não é suficiente, para tanto, a mera afirmação genérica da necessidade de análise, pelo julgado, de determinados dispositivos legais. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. A Primeira Seção pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018. 3. Agravo Interno da Empresa não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1.798.582 PR 2019/0049968-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 08/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes. 2. A ação declaratória proposta pelos contribuintes deve ser julgada improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais, já que a questão controvertida posta nos autos diz respeito unicamente à aplicação do benefício da denúncia espontânea quando o crédito tributário for pago via compensação. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1704799 PR 2017/0272937-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 03/06/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2019)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "o instituto da denúncia espontânea é perfeitamente aplicável aos casos em que o pagamento do tributo é realizado através da compensação" (fl. 665, e-STJ). 2. A Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 1.461.757/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN". 3. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1657437 RS 2017/0046101-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2017)

Também no CARF, tanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como nas Turmas Ordinária e Extraordinárias, existem diversas decisões que se manifestam contrariamente à aplicabilidade da denúncia espontânea nos casos de débitos extintos por compensação:

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes; AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018; AgInt no REsp nº 1798582/PR (08/06/2020). (Acórdão nº 9101-005.422, de 07/04/2021)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA.

Para caracterizar a denúncia espontânea o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação. (Acórdão nº 9303-010.865, de 15/10/2020)

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN não pode ser aplicado aos casos de compensação tributária, que depende de posterior homologação, pois não equivalente a um pagamento. Em consequência, mantém-se a multa moratória imposta pela fiscalização. (Acórdão nº 1402-004.949, de 15/09/2020)

MULTA DE MORA. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A denúncia espontânea tem por pressuposto o efetivo pagamento de débitos desconhecidos pelo Fisco, acompanhados dos juros de mora, quando devidos. A compensação, mediante DCOMP, de débitos declarados, mas já vencidos, não afasta a aplicação da multa de mora e dos juros nos cálculos de imputação do direito creditório reconhecido aos débitos compensados. (Acórdão nº 1001-002.355, de 11/03/2021)

No entanto, a discussão sobre a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, transcrito a seguir, não se aplica à presente discussão.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Este entendimento é extraído de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada com o julgamento pelo STJ do REsp nº 1.149.022/SP, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil). Segue ementa da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

(...)

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Destaca-se que a jurisprudência do STJ consolidou os seguintes pontos, de observância obrigatória no âmbito do CARF, por força do artigo 62, § 2º, do Anexo II do RICARF:

- a) a denúncia espontânea fica configurada quando o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito, acompanhado do respectivo pagamento integral, faz a retificação do valor confessado, antes de qualquer procedimento fiscal, noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.
- b) a denúncia espontânea não fica caracterizada nos casos em que o débito é confessado em declaração pelo contribuinte, mas o pagamento é feito após o vencimento, ainda que antes de qualquer procedimento fiscal (Súmula 360 do STJ);

No caso dos autos, a recorrente não promoveu qualquer pagamento de tributo ou retificou declarações no intuito de confessar diferença de débito declarado a menor, mas transmitiu DCOMP no intuito de **extinguir** crédito tributário (débito da contribuinte) por compensação após o vencimento dos débitos. Observa-se que foram regularmente declarados valores correspondentes ao principal, juros de mora e a multa de mora no valor de R\$ 0,01, conforme exemplo reproduzido a seguir (fl. 6):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.4			
78.230.182/0001-84	00844.05044.300904.1.3.04-9000	Página 4	
DÉBITO IRPJ			
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO		CNPJ: 78.230.182/0001-84	
GRUPO DE TRIBUTOS: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS			
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2362-1 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal			
PERÍODO DE APURAÇÃO: Mai. / 2002			
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 28/06/2002			
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO		NÚMERO DO PROCESSO:	
PRINCIPAL	111.313,52		
MULTA	0,01		
JUROS	46.083,79		
TOTAL	157.397,32		

Dessa forma, ficou configurado que se trata de mero pagamento a destempo de débitos regularmente declarados, adequando-se ao enunciado da Súmula 360 do STJ:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Nesta linha, cito os seguintes julgados desta turma de julgamento:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. STJ. ENTENDIMENTO PACIFICADO. MULTA MORATÓRIA. ABRANGÊNCIA.

A denúncia espontânea da infração, caracterizada pelo pagamento de tributo com atraso, não confessado e antes de qualquer iniciativa por parte do Fisco, exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte no recolhimento do tributo, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. (Acórdão 1302- 005.282, de 16/02/2021 – Conselheiro Relator Paulo Henrique Silva Figueiredo)

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA.

Conforme decidido no REsp nº 1.149.022/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, (i) quando o contribuinte declara o tributo e não efetua o pagamento no vencimento, mas o faz (acompanhado dos juros de mora) antes de iniciado o procedimento fiscal, não se trata de denúncia espontânea, sendo exigível, portanto, a multa de mora (cf. Súmula nº 360 do STJ); e (ii) quando o contribuinte declara o tributo de forma parcial e subsequentemente (antes de iniciado o procedimento fiscal) retifica a declaração, noticiando e quitando concomitantemente a diferença informada (acompanhada dos juros de mora), configura-se a denúncia espontânea em relação à correspondente infração, sendo, portanto, descabível a exigência de qualquer multa (de mora ou de ofício).

No presente caso, o contribuinte originalmente declarou um valor a maior que foi, logo em seguida, quitado. Depois, percebeu que havia se equivocado e retificou a sua declaração. Ou seja, a diferença foi para menor. Por isso, o contribuinte em seguida pleiteou o reconhecimento e compensação do crédito decorrente do pagamento a maior. Nesse contexto, não se aplica o referido benefício. (Acórdão 1302-004.290, de 23/01/2020 – Conselheiro Relator Ricardo Marozzi Gregorio)

Portanto, não tendo sido configurada a hipótese de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, mas mero pagamento a destempo de débito da contribuinte regularmente declarado, deve ser mantida a incidência da multa de mora.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO em rejeitar a preliminar de homologação tácita e, no mérito, em **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO